



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/SP

Assunto: **recurso de multa**

Destino: **NUCAD/DELEMIG/DREX/SR/PF/SP**

Processo: **08505.021394/2019-89**

Interessado: **LORIS GIUSEPPE SANTORO**

1. Trata-se de **Recurso Administrativo** interposto pelo imigrante **LORIS GIUSEPPE SANTORO**, de nacionalidade italiana, contra imposição de multa discriminada no **Auto de Infração e Notificação nº 0183_00950_2019** (tendo em vista a infringência ao disposto no artigo 109, II, da Lei nº 13.445/2017).
2. Alega não ter condições econômicas para arcar com a multa imposta, bem como afirma ser casado com brasileira e estar em tratamento de saúde.
3. É a síntese dos fatos.
4. No tocante ao mérito, verificamos que as razões apresentadas pelo Recorrente não são suficientes para afastar, sob o ponto de vista legal, a multa por ter excedido sua estada legal no país, haja vista não ter apresentado nenhuma documentação que comprovasse a necessidade de permanecer além do prazo concedido pela autoridade migratória. Para este caso, haveria a possibilidade da regularização imigratória através da prorrogação de seu prazo de estada, conforme citação abaixo:
5. **Decreto 9.199/2017**
"Art. 20. O visto de visita terá prazo de estada de até noventa dias, prorrogáveis pela Polícia Federal por até noventa dias, desde que o prazo de estada máxima no País não ultrapasse cento e oitenta dias a cada ano migratório, ressalvado o disposto no § 7º do art. 29.
[...]
Art. 29. O visto de visita poderá ser concedido ao visitante que venha ao País para estada de curta duração, sem intenção de estabelecer residência, para fins de turismo, negócios, trânsito, realização de atividades artísticas ou desportivas ou em situações excepcionais, por interesse nacional.
[...]
§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, as atividades relativas a turismo compreendem a realização de atividades de caráter turístico, informativo, cultural, educacional ou recreativo, além de visitas familiares, participação em conferências, seminários, congressos ou reuniões, realização de serviço voluntário ou de atividade de pesquisa, ensino ou extensão acadêmica, desde que observado o disposto no § 1º e que a atividade realizada não tenha prazo superior àquele previsto no art. 20." (Grifado)
6. Vale destacar que, constatada a prática da infração pelo imigrante, é obrigação do agente público aplicar-lhe a multa devida, tendo em vista o princípio da legalidade estrita ao qual o agente público está submetido, previsto no artº 37, *caput*, da Constituição Federal, que difere daquele previsto no art. 5º, II, da C.F.88, em razão de o particular ter liberdade para fazer o que não é proibido, ao passo que a Administração Pública somente poder fazer o que for expressamente

autorizado pela lei. Desta forma, toda e qualquer atividade da Administração deve estar estritamente vinculada à lei, não cabendo aos agentes públicos realizarem atos ou atividades sem previsão legal.

7. Por conseguinte, nota-se que houve a perfeita correspondência entre a conduta do imigrante e a infração **prevista na lei 13.445/2017**, corroborando a licitude do auto de infração aplicado.
8. Verifica-se, ainda, que o ato administrativo cumpriu todos os seus elementos e/ou requisitos no momento da autuação. O agente era competente, e o realizou com a finalidade mediata de resguardar demais visitantes que venham estar nessa situação fática. A forma está expressa no próprio Auto de Infração e o motivo foi a situação de fato (circunstância) e de direito com previsão legal tendo como objeto o ato de aplicar a multa para efetivar uma punição produzindo um efeito jurídico imediato. Vale mencionar que sua estada concedida pela autoridade migratória tinha como finalidade VISITA/TURISMO, por isso acertou o agente autuante, cumprindo todos os pressupostos/requisitos do ato administrativo combatido.
9. Quanto à declaração que não tem condição financeira (hipossuficiência) para pagar a multa aplicada, passamos a uma interpretação sistemática das normas vigentes atualmente (**Decreto 9.199/2017 x Portaria nº 218/2018 MJ/MESP**).
10. O art. 2º, parágrafo único, da Portaria MJ/MESP nº 218/2018 prevê que "A isenção mencionada no *caput* aplica-se ao pagamento de multas **quando inviabilizarem a regularização migratória**", ou seja, tal dispositivo se aplica especificamente à fase de regularização imigratória do estrangeiro, a qual ocorre quando o estrangeiro interessado **apresenta requerimento de autorização de residência**, registro e emissão da Carteira de Registro Nacional Migratório perante a Polícia Federal responsável pela Circunscrição do Município de estabelecimento de sua residência, nos termos e condições previstos na Portaria Interministerial MJ/MESP nº 3, de 28 de fevereiro de 2018. Assim, não se aplica em sede de recurso de Auto de Infração. Observa-se que a imigrante não deu entrada em seu pedido de regularização migratória, conforme explicado no Despacho NUCAD/DELEMIG/DREX/SR/PF/SP 14508009.
11. O parágrafo 3º do art. 129, do Decreto 9.199/2018 determina que "§ 3º A tramitação de pedido de autorização de residência ficará condicionada ao pagamento das multas aplicadas com fundamento no disposto neste Decreto.", ou seja, este dispositivo legal condiciona o pagamento da multa para a tramitação de pedido de autorização de residência. No entanto, a situação fática representada pelo imigrante é diferente. Portanto, caso a finalidade de sua estada fosse dirigida à residência no Brasil, ele deve pleitear a autorização de residência, nos termos da legislação, momento em que lhe seria permitido requerer a isenção das respectivas taxas em razão da hipossuficiência declarada, bem como eventual isenção da multa.
12. Na verdade, ele possuía uma entrada com finalidade de TUTISMO/VISITA, e não a renovou em momento oportuno, ou seja, a causa foi dada pela própria interessada por omissão. Conclui-se, pelo exposto, que o próprio imigrante dá causa à sua situação de irregularidade, uma vez que não requer sua autorização de residência, seja por reunião familiar (casamento com brasileira), seja por tratamento de saúde (outra hipótese de regularização migratória).
13. Assim sendo, devemos respeitar todos os princípios explícitos e implícitos de observância obrigatória prevista na C.F.88, principalmente os do art. 37, *caput*, in verbis: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (...)"
14. A Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999 elenca, também, princípios de observância obrigatória em seu artigo 2º: "Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, **razoabilidade, proporcionalidade**, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência." (G.N.) Vale mencionar que a razoabilidade e a proporcionalidade servem para frear a força estatal do excesso frente ao particular e adequar uma sanção mais justa atingindo o fim público.
15. No entanto, as razões apresentadas pela imigrante não são suficientes para afastar, sob o ponto de vista legal a multa aplicada em virtude do **princípio da legalidade** conjugado com

os **princípios da razoabilidade e da proporcionalidade** insculpidos no **artº 2º, “caput”, da lei 9784/99.**

16. Pelas razões acima expostas, bem como com base nas razões expostas no despacho NUCAD/DELEMIG/DREX/SR/PF/SP 14507902, julgo **IMPROCEDENTE o recurso administrativo** interposto pela imigrante, mantendo o **AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO nº 0183_01260_2019** em epígrafe.
17. Publique-se a ementa desta decisão (itens 15 e 16) no sítio eletrônico da Polícia Federal, nos termos do artigo 309, § 7º, do Decreto nº 9.199/2017, bem como comunique-se, se possível por meio eletrônico, o interessado.
18. Ao NUCAD/DELEMIG/DREX/SR/PF/SP para cumprimento.

FERNANDA GOLIN NOGUEIRA
Delegada de Polícia Federal
Chefe da DELEMIG/DREX/SR/PF/SP



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA GOLIN NOGUEIRA, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 30/04/2020, às 11:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **14601631** e o código CRC **18A7BA73**.